www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 28/04/2015

LEI MUNICIPAL Nº 373/2006

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADEQUAR o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, o Fundo para a Infância e Adolescência e das Políticas Sociais Públicas E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JAIME CESCA, Prefeito do Município de São Cristóvão do Sul-SC, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 42, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e as normais gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de São Cristóvão do Sul será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º Aos dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório de ausência ou insuficiência das políticas básicas no Município, sem previa manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Fica criado no Município o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicosocial as vitimas de negligencia, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º Fica criado pela Municipalidade o serviço de identificação e localização de Pais, Responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º O município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas pra a

organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 6º

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º A política de atendimento dos Direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 9º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como órgão colegiado, de composição paritária, de caráter permanente, deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controladores das ações em todos os níveis no sentido da implementação desta mesma política e responsável por fixar critérios de utilização através de planos de aplicação do Fundo da Infância e Adolescência, incumbindo-lhes ainda zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto nesta Lei combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

§ 1º As decisões tomadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 2º Descumpridas suas deliberações o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Publico para as providencias cabíveis e aos demais órgãos legitimados no art. 210 da Lei nº 8.069/90 para demandar em Juízo por meio do ingresso de ação mandamental ou ação civil pública.

§ 3º Cabe ao Executivo Municipal através da Secretaria de Administração, fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º A dotação orçamentária a que se refere o § 3º deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para as despesas com capacitação dos conselheiros;

§ 5º Ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser disponibilizado espaço físico adequado para o seu funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, devendo ser dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

Seção II
Da Competência do Conselho

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança se dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas, no planejamento do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a) Orientação e apoio sócio-familiar;
b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) Colocação sócio-familiar;
d) Abrigo;
e) Liberdade assistida;
f) Semi-liberdade;
g) Internações;

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes no mesmo estatuto.

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providencias que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município.

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivos regulamento, e declarar vago oposto por perda de mandato nas hipóteses previstas em lei.

IX - Participar com os Poderes Executivo e Legislativo municipal na elaboração da Proposta Orçamentária, do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e da lei Orçamentária - LO, acompanhando a execução do orçamento municipal, bem como, indicando as modificações necessárias à consecução dos objetivos e metas da política formulada pára a promoção e garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - Definir através de Resolução a política de captação e administração, da aplicação e do controle dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo para a Infância e Adolescência - FIA, acompanhando e fiscalizando sua execução;

XI - Fixar os critérios de utilização, através de plano de aplicação das doações, subsídios e demais receitas do Fundo;

XII - Gerir o Fundo para a Infância e Adolescência;

Seção III
Dos Membros do Conselho

Art. 11. O Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente é composto de 08 (oito) membros sendo:

I - 04 (quatro) membros representantes do Poder Publico Municipal, designados prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direito humanos e da área de finanças e planejamento;

II - 04 (quatro) membros representantes da comunidade, escolhidos entre entidades não-governamentais, em funcionamento no Município, com personalidade jurídica constituída há pelo menos dois anos, que desenvolvam ações voltadas ao atendimento, à promoção, à proteção, à defesa, à garantia e ao estudo e pesquisa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 1º Cada um dos representantes titulares terá um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o disposto:

a) Em caso de perda do mandato por representante de órgão
governamental, assumirá o suplente ou quem for indicado pelo representado;
b) Em caso de perda do mandado por conselheiro representante de entidade não governamental, assumirá a entidade o suplente da entidade mais votada, em ordem decrescente;

§ 2º O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

a) convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 dias antes do término do mandato;
b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;
c) o processo de escolha dar-se-á, exclusivamente, através de assembléia específica;

§ 3º É vedada qualquer forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 4º Não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

I - Conselhos de políticas públicas;

II - Representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III - Representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;

IV - Conselheiros Tutelares.

§ 5º Perderá o mandato o conselheiro que, no exercício da titularidade, faltar a três reuniões seguidas ou a cinco alternadas, sem justificativa por escrito, aprovada pelo Plenário do Conselho, ou ainda se for constatada a prática de ato incompatível com a função;

§ 6º Os atos deliberativos dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Executivo.

§ 7º O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse publico e da prioridade absoluta assegurado aos direitos da criança e do adolescente.

§ 8º A cassação do mandado demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do conselho;

§ 9º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos facultada sua recondução.

Art. 12. A função de membro do conselho é considerada de interesse publico relevante e não será remunerada sendo exercida a título de voluntariado.

§ 1º Caberá ao Executivo Municipal através da Secretaria de Administração, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que se façam presentes às reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais representarem oficialmente o Conselho, para o que haverá dotação orçamentária específica.

§ 2º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar trinta dias após a instalação na forma desta Lei, um regimento interno que defina o funcionamento do órgão, prevendo dentre outros os seguintes itens:

a) a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria definindo suas respectivas atribuições;

b) a forma de escolha dos membros da presidência do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada;

c) a forma de substituição dos membros da presidência na falta ou impedimento dos mesmos;

d) a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;

e) a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;

f) a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

g) o quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

h) as situações em que serão exigidas o quorum qualificado, discriminando o referido quórum para tomadas de decisões;

i) a criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostas preferencialmente de forma paritária;

j) a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;

l) a forma como se dará à participação dos presentes à assembléia ordinária;

m) a garantia de publicidade das assembléias ordinárias, salvo os casos expressos de sigilo;

n) a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;

o) a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão da organização da sociedade civil ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes da legislação específica;

p) a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando se fizer necessário.

§ 3º Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovar o regimento interno do Conselho Tutelar, o qual definirá o funcionamento do órgão e demais elementos necessários.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 13. Fica instituído o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho de Direitos ao qual é órgão vinculado.

Art. 14. Constituem recursos financeiros do fundo:

I - As dotações constantes do orçamento da Prefeitura

II - As contribuições, subvenções e auxílios específicos de órgãos e entidades da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal.

III - Recurso provenientes de empréstimos internos e externos

IV - Remuneração oriunda de aplicações financeiras

V - Outras receitas destinadas ao fundo

Art. 15. A administração do fundo Municipal de Direitos da criança e do Adolescente, cabe ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na forma do que determina o artigo 88, inciso IV da Lei nº 8.069/90, e do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente, fica vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a aplicação dos recursos financeiros deverá ser aprovado pelo mencionado do Conselho.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR

Seção I
Das Disposições Preliminares

~~**Art. 16** Ficam assegurados à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 3º, Lei Federal 8.069/90).~~ (Revogado pela Lei nº 719/2015)

~~**Art. 17** A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos Poderes Públicos em todos os níveis (art. 4º, Lei Federal 8.069/90).~~ (Revogado pela Lei nº 719/2015)

Art. 18 A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:

- I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (P. Único, art. 4º, Lei Federal 8.069/90). (Revogado pela Lei nº 719/2015)

Art. 19 As ações de promoção, controle e defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, far-se-ão através de ações articuladas, governamentais e não-governamentais. (Revogado pela Lei nº 719/2015)

Seção II
Da Natureza, Composição e Funcionamento

Art. 20. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 131, Lei Federal 8.069/90).

- Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento (P. Único, art. 134, Lei Federal 8.069/90). (Revogado pela Lei nº 719/2015)

Art. 21 O Conselho Tutelar é composto de 5 (cinco) membros escolhidos pelo voto secreto, direto e de forma facultativa pelos eleitores maiores de 18 (dezoito) anos cadastrados no município de São Cristóvão do Sul na 11ª zona Eleitoral.

- § 1º Sempre que necessária à convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo seletivo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.
- § 2º Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:
- I - licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam a 30 dias;
- II - vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.
- § 3º Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal. (Revogado pela Lei nº 719/2015)

Art. 22 O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 20 horas semanais, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo entretanto optar por sua remuneração.

- Parágrafo único. O tempo de serviço que prestar como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. (Revogado pela Lei nº 719/2015)

Art. 23 O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis e horários de expediente da administração, ainda, se necessário for, em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais.

- § 1º O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone fixo, telefone celular, veículo para uso exclusivo do conselho, pessoal de apoio administrativo, além de outros.
- § 2º Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.
- § 3º Ao Conselho Tutelar no desenvolvimento de seu trabalho e horário de expediente, compete no âmbito do município desenvolver atividades em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos públicos, com o objetivo de divulgar por meio de palestras, seminários, campanhas de conscientização, e demais atividades correlatas a divulgação dos direitos da criança e do adolescente e promoção das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização visando o respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária. (Revogado pela Lei nº 719/2015)

Art. 24 A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar é de 40 horas semanais.

- § 1º O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados. (Revogado pela Lei nº 719/2015)

Art. 25 O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação em reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos e atividades desenvolvidas na forma do § 3º do artigo 23 desta Lei. (Revogado pela Lei nº 719/2015)

Seção III
Da Remuneração

Art. 26. A remuneração de cada Conselheiro Tutelar corresponde ao nível de ensino médio do quadro do Funcionalismo da Prefeitura Municipal, Grupo II do Quadro II do Anexo I, Código 2.2.02, sendo reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

- I - Os demais conselheiros que excederem aos cinco eleitos e remunerados ficarão como suplentes e serão convocados na eventual vacância de cargo ou para substituição temporária pela ordem de colação.
- II - Os conselheiros eleitos que gozarão das prerrogativas da destacada Lei, com os direitos e obrigações inerentes ao cargo.
- Parágrafo único. Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro, quando remunerada, exige dedicação exclusiva, observado o que determina o art. 37, incs. XVI e XVII, da Constituição Federal.
- Parágrafo único. Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro, quando remunerada, exige dedicação exclusiva, observado o que determina o art. 37, incs. XVI e XVII, da Constituição Federal. (Revogado pela Lei nº 719/2015)

Art. 27 O Conselheiro Tutelar terá assegurada a percepção de todos os direitos assegurados na Constituição Federal aos trabalhadores em geral, especialmente:

- I - gratificação natalina;
- II - férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário;
- III - licença-gestante;
- IV - licença-paternidade;
- V - licença para tratamento de saúde;
- VI - inclusão em planos de saúde oferecidos pelo Poder Público Municipal ao funcionalismo público municipal.
- VII - inclusão no regime geral da Previdência Social.
- Parágrafo único. Na hipótese de um Conselheiro Tutelar adotar criança ou adolescente, aplicar-se-ão as normas da Lei Federal 10.421, de 15.04.2002. (Revogado pela Lei nº 719/2015)

Art. 28 Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando exercerem atividades correlatas ao cargo fora da Comarca do Município, ou ainda, quando participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho. (Revogado pela Lei nº 719/2015)

Seção IV
Das Atribuições e Dos Deveres

Art. 29. Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

- I - cumprir o disposto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- III - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV - velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal, e suplementarmente, da legislação municipal. (Revogado pela Lei nº 719/2015)

Seção V
Da Escolha Dos Conselheiros

Art. 30. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município há mais de um ano;
- IV - escolaridade mínima equivalente ao Segundo Grau completo;
- § 1º - Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá simultaneamente pedir seu afastamento deste Conselho.
- § 2º - Através de edital, serão convocados os interessados a candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar que deverão submeter-se de curso prévio, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente.
- § 3º Não poderão concorrer à função de Conselheiro Tutelar os parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, de membros do Conselho de Direitos que estejam exercendo o mandado, ou tenham exercido no prazo inferior a 3 (três) anos da data da eleição. (Revogado pela Lei nº 719/2015)

Art. 31 Os conselheiros Tutelares serão escolhidos através de voto secreto, direto e de forma facultativa, por todos os eleitores maiores de 18 (dezoito) anos cadastrados no município de São Cristóvão do Sul na 11ª Zona Eleitoral.

- Parágrafo único. Em caso de empate entre os candidatos, será usado o seguinte critério para desempate:
- a) maior número de dependentes;
- b) idade. (Revogado pela Lei nº 719/2015)

Art. 32 Caberá ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, elaborar o processo eleitoral, proclamar os resultados e dar posse aos escolhidos, tudo com ampla publicidade e supervisionado pelo Ministério Público Estadual." (Revogado pela Lei nº 719/2015)

Seção VI
Do Mandato

Art. 33. O mandato do Conselheiro Tutelar será de 3 (três) anos, permitida uma recondução (art. 132, Lei 8.069/90). (Revogado pela Lei nº 719/2015)

Art. 34 Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I - receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;

- II - deixar de residir no município;
- III - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.
- Parágrafo único. A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Revogado pela Lei nº 719/2015)

Seção VII
Do Processo Administrativo-disciplinar

Art. 35. O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, formada por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante do Legislativo Municipal, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um governamental e outro não-governamental e 1 (um) representante do próprio Conselho Tutelar, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- § 1º Os representantes serão indicados, respectivamente:
- I o representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;
- II - o representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
- III - o representante governamental do CMDCA, pela maioria dos conselheiros governamentais, e o representante não-governamental pela maioria dos conselheiros não-governamentais do referido Conselho;
- IV - o representante do Conselho Tutelar, pela maioria dos conselheiros tutelares, neste caso estando impedido de votar o indiciado.
- § 2º O representante do Executivo deverá ser bacharel em direito. (Revogado pela Lei nº 719/2015)

Art. 36 Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:
- I - exercer a função abusivamente em benefício próprio;
- II - romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
- III - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;
- IV - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;
- V - aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;
- VI - deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho. (Revogado pela Lei nº 719/2015)

Art. 37 Conforme a gravidade do fato e das suas conseqüências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:
- I - repreensão;
- II - suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;
- III - perda do mandato.
- Parágrafo único. A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias. (Revogado pela Lei nº 719/2015)

Art. 38 O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.
- § 1º Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

- ~~§ 2º Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.~~ (Revogado pela Lei nº 719/2015)

~~Art. 39~~ ~~Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.~~

- ~~§ 1º Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá. Em ambos os casos ser-lhe-á nomeado defensor gratuito.~~
- ~~§ 2º Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.~~ (Revogado pela Lei nº 719/2015)

~~Art. 40~~ ~~Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).~~ (Revogado pela Lei nº 719/2015)

~~Art. 41~~ ~~Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.~~

- ~~Parágrafo único. O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.~~ (Revogado pela Lei nº 719/2015)

~~Art. 42~~ ~~Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.~~

- ~~Parágrafo único. Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.~~ (Revogado pela Lei nº 719/2015)

~~Art. 43~~ ~~A Plenária do CMDCA, pela maioria simples de seus membros decidirá o caso.~~

- ~~§ 1º Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.~~
- ~~§ 2º Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.~~
- ~~§ 3º Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.~~ (Revogado pela Lei nº 719/2015)

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, revogando as Leis Municipais nº 004/97 e nº 157/00.

São Cristóvão do Sul SC, 21 de Junho de 2006.

JAIME CESCA
Prefeito Municipal

Publicada a presente lei, aos vinte um dias do mês de junho do ano de dois mil e seis na portaria da prefeitura.

RUI BRAUN
Secretário de Administração, finanças

e Planejamento

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/03/2021